



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-13410/21

JURISDICIONADO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO RÉGIS.
ASSUNTO:	DENÚNCIA. ADIÇÃO DE COR PARTIDÁRIA AO BRASÃO DO MUNICÍPIO EM PRÉDIOS PÚBLICOS E VEÍCULOS.
DENUNCIANTE:	Vereadores Francisco de Abreu Cordeiro, Antônio da Silva Matos, Ayrone de Arruda Silva e Josean Régis Barbosa de Farias.
DENUNCIADO:	MICHELE RIBEIRO DE OLIVEIRA – Prefeita Municipal.
DECISÃO:	Conhecimento e procedência da denúncia. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral.

ACÓRDÃO APL - TC -00221/22

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de **denúncia** apresentada por **Vereadores** sobre possíveis **irregularidades** na adição de nova cor no brasão do município, nos prédios públicos próprios e locados e nos veículos, sendo essa cor a tradicional da coligação partidária da então candidata e atual gestora.

No relatório inicial, a **Auditoria** às fls. 24/37, conclui pela **procedência da denúncia**.

Citada, a gestora apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório às fls. 88/101, no qual concluiu pela: **1)** Procedência parcial da denúncia. **2)** Afronta aos princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade e à probidade administrativa; **3)** Desvio de finalidade na utilização de recursos públicos; e **4)** Necessidade de que a situação de ilegalidade seja desfeita com recursos da gestora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público junto ao Tribunal** no Parecer 2142/2121 opinou pela: **1.** Procedência da presente denúncia; **2.** Aplicação de multa à Sra. Michele Ribeiro De Oliveira, nos termos do artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93); **3.** Assinação de prazo à Sra. Michele Ribeiro De Oliveira para que: **a)** proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; **b)** promova a substituição do brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; **4.** Representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.

VOTO DO RELATOR

A apuração da **denúncia** indica que houve a inclusão da tonalidade vermelha como integrante do brasão do município, sendo tal brasão, com essa tonalidade adicional, exposto no sítio eletrônico da Prefeitura, nas páginas de redes sociais, na capa do "Noticiário Oficial", na correspondência oficial. Essa nova tonalidade também passou a fazer parte da pintura de prédios públicos e de "adesivagem" de veículos, ainda que sendo apenas de uma faixa. Pelos registros, a tonalidade vermelha foi predominante na campanha eleitoral da atual gestora.

O **Órgão Ministerial** fez as seguintes observações:

(...), ainda que não haja regramento legal específico, parte-se do pressuposto de que, uma vez decidida a padronização das cores de alguns prédios públicos, ou mesmo a mudança da sua aparência, esta deve ser realizada com base nas cores predominantes contidas nos símbolos do Município, ou com cores neutras que não remontem a grupo político ou a prédios comerciais de gestor público.

No caso do município de Pedro Régis, a cor predominante da bandeira e do brasão é a verde, não contendo a vermelha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

No caso dos autos, percebe-se ser clara a violação ao princípio da impessoalidade da Administração, nos termos do artigo 37 e §1º da Constituição Federal.

(...)

Diante da comprovada situação de ilegalidade ora verificada, não é suficiente reconhecê-la, com mera aplicação de multa ao gestor em virtude de gastos ilegítimos, com desvio de finalidade. Deve o gestor ser compelido a desfazer a situação de ilegalidade através de nova pintura dos prédios públicos questionados, custeada com recursos a ele pertencentes, com as cores originárias ou com cores neutras que não façam remissão a seus estabelecimentos comerciais ou ao grupo político que apoia.

A mesma fundamentação e conclusão é pertinente no tocante ao brasão nas plataformas digitais de comunicação e na capa do "Noticiário Oficial". Nesse sentido, deve-se determinar que o gestor custeie a substituição do brasão, retomando o modelo anterior ou não, desde que as cores não sejam utilizadas como forma de promoção pessoal ou de seu grupo político.

Pesquisando na internet, este **Relator** encontrou recomendação do Ministério Público da Paraíba, em 06/10/2021, à prefeita do município de Pedro Régis, Sra. Michele Ribeiro de Oliveira, a adoção de providências, no prazo de 60 dias, para remover todas as pinturas de prédios públicos que contenham as cores do partido ao qual faz parte (Cidadania-PSB) e que providencie, às suas custas e sem ônus ao município, nova pintura com cores que não infrinjam o princípio da impessoalidade, sob pena de ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A recomendação foi expedida pela promotora de Justiça de Jacaraú, Adriana de França Campos, e faz parte do procedimento preparatório n.º 001.2021.027372, instaurado em razão de denúncias informando a suposta prática de improbidade administrativa por parte da gestora.

Observa-se, ainda, que a **denúncia** deu entrada neste **TCE** em 07/07/2021, com encaminhamento da defesa pela gestora em 20/09/2021, tendo sido liberado o relatório de análise de defesa em 05/10/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como a recomendação do Ministério Público da Paraíba foi em 06/10/2021, após o encaminhamento da defesa pela gestora e a liberação do relatório de análise de defesa, importante se faz que se fixe prazo para que a gestora comprove se tomou alguma providência em relação aos atos praticados, fruto das **denúncias** ao **TCE** e ao **MPE**.

De outra parte, a **petição defensiva** limitou-se a tentar justificar a conduta da denunciada, sem indicar, em nenhum momento, a adoção de qualquer providência no sentido de corrigir a pintura dos imóveis públicos ou reparar as restrições apontadas pelo relatório técnico inicial.

Diante das constatações de violação ao princípio da impessoalidade da Administração, o **Relator vota** pelo (a):

- 1)** Conhecimento e procedência da presente denúncia;
- 2)** Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Michele Ribeiro de Oliveira: **a)** proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios da denunciada e sem ônus de qualquer natureza ao erário, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; **b)** promova a substituição do brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; **c)** dar ciência a este Tribunal de Contas das medidas adotadas para atender estas determinações, sob pena de multa pessoal e outras cominações legais;
- 3)** Representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-13410/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em:

I. CONHECER E JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia;

II. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias para que a Sra. Michele Ribeiro de Oliveira:

a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos próprios, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político;

b) promova a substituição do brasão nas plataformas digitais com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político;

c) dar ciência a este Tribunal de Contas das medidas que foram tomadas para atender estas determinações, sob pena de nova multa pessoal e outras cominações legais;

III. REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para fins de conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis, à vista de suas competências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

CRONOGRAMA:

DETALHAMENTO	DATA
• ENTRADA DA DENÚNCIA NO TCE	• 07/07/2021
• ENCAMINHAMENTO DA DEFESA APRESENTADA	• 20/09/2021
• RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA NO GABINETE	• 05/10/2021
• PARECER DO MPC NO GABINETE	• 15/12/2021
• RECOMENDAÇÃO DO MP-PB	• 06/10/2021

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho.
João Pessoa, 13 de julho de 2022.*

Assinado 15 de Julho de 2022 às 10:38



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:31



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO